



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 167/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25.02.02

PROCESSO Nº 1/000021/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 97.16237-9

RECORRENTE: GLADYS CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em instância singular, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal. Decisão amparada nos Arts. 2º, inc. XII; 120, inc. I; 126, inc. I e 761, todos do Dec. Nº 21.219/91, com penalidade prevista no Art. 767, inc. III, alínea "b" de referido decreto. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de vendas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 1995. Por ocasião da realização dos trabalhos de fiscalização, efetuada por agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço nº 97.06798.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco sugere a sanção prevista no art. 767, III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

A empresa autuada impugnou tempestivamente o presente auto, aduzindo em síntese o seguinte:

1 - O procedimento de levantamento de estoque realizado (SLE) somente é apropriado quando se trata de comércio e não de indústria;

2 - o agente do fisco não considerou as quantidades produzidas dentro do exercício;

3 - após o levantamento quantitativo, o agente fiscal efetuou um quadro de composição da produção distorcido;

4 - Há alguns dados que o próprio agente do fisco deduziu, sem qualquer comprovação;

5 - O agente do fisco não considerou a diferença entre os vários tipos de tecido.

Em instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela procedência da ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, representada por advogado legalmente constituído, interpõe recurso, praticamente repetindo a tese defendida na peça impugnatória.

Por fim, requer seja baixado em diligência para realização de perícia técnica nos livros e documentos fiscais e todos os itens levantados no relatório totalizador.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória, exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Trata o presente processo de omissão de vendas, relativa ao exercício de 1995, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

De início, é importante ressaltar que a técnica utilizada pelo agente do Fisco na presente ação fiscal, levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, é uma das mais eficiente e eficaz em razão de demonstrar o real fluxo das mercadorias em determinado período.

Para o levantamento fiscal, o agente fiscal considerou o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, tomando como base os documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte e, posteriormente, condensados no Quadro Totalizador do Levantamento de Mercadorias, após a elaboração das planilhas de entradas e saídas de mercadorias e a contagem do estoque final, início da presente ação fiscal.

Analisando cuidadosamente a documentação que serviu de base à ação fiscal, salvo melhor juízo, não vislumbro o cometimento de falhas no levantamento fiscal, que necessite de uma perícia para firmar o convencimento da verdade material.

Com efeito, os elementos constantes nos autos indicam claramente o ilícito praticado pelo contribuinte, ou seja, subtraindo o valor da saída de mercadorias com documento fiscal do somatório da aquisição de mercadorias e estoque inicial, observa-se que o estoque final é inferior ao levantado no momento da contagem física, essa diferença evidencia a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Isto posto, com base no art. 59, II, do Decreto nº 25.468, de 31 de maio de 1999, indefiro o pedido de perícia, por entender ser desnecessária em vista de outras provas contundentes e produzidas no processo.

É interessante acrescentar que, em relação ao ônus da prova, cabe ao fisco provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário, enquanto, à autuada, a inexistência desses pressupostos. Na verdade, a recorrente não trouxe provas irrefutáveis aos autos que pudessem ilidir a acusação que lhe fora imputada.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, vemos que, de acordo com o art. 2º, inc. XII, do Dec. Nº 21.219/91, a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, configura hipótese de ocorrência do fato gerador do ICMS.

Por ocasião da venda de mercadorias, era imprescindível ter havido a emissão das correspondentes notas fiscais, pois assim dispõem os Artigos 120, inc I e 126, inc I, do citado diploma legal, a seguir reproduzidos:

Art. 120 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos IV e VI;
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens;

Art. 126 - A Nota Fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Por ocasião da análise das peças que instruem o presente processo, não restam dúvidas de que houve vendas de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais, tendo ficando plenamente

demonstrada nos autos a infração cometida, nos termos do que dispõe o art. 761 do Dec. Nº 21.219/91, a seguir transcrito:

Art. 761 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em inobservância de norma.

Por conseguinte, tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, b, do diploma legal retro, cujo teor é o seguinte:

"Art. 767 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal; multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(sem acréscimos moratórios)

ICMS	R\$ 30.600,00
MULTA	R\$ 72.000,00
TOTAL	R\$ 102.600,00

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância**, em consonância com o entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GLADYS CONFECÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2002.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Victor Correia Tomás
Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO RELATOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Fernando César Ximenes Aguiar Caminha
Fernando César Ximenes Aguiar Caminha
CONSELHEIRO

Verônica Gondim
Verônica Gondim
CONSELHEIRA

Bernardo Fernando Ailton Lopes Barrocas
Bernardo Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO